



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 03/2018.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03/2018.

Regulamenta dispositivos do Código Tributário Municipal, reorganiza lançamentos, define regras de composição do Imposto Predial Territorial Urbano, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, com observância aos valores venais constante no cadastro imobiliário e reorganização de nomenclaturas usuais e afetas ao desenvolvimento urbano, como fatores de correção.

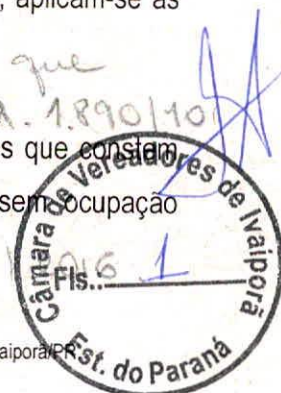
Art. 2º Ficam autorizados ajustes ao lançamento fiscal, como fator corretivo, com a exclusão das nomenclaturas das atuais taxas que compõem o carnê do referido tributo e sua incorporação dos respectivos valores na composição do imposto predial e territorial urbano, com respaldo nas consequentes correções junto aos valores venais, observado os limites do art. 3º da presente Lei.

Art. 3º Os valores totais lançados com aplicação da regra do artigo anterior, não poderão exceder ao valor total constante nos carnês do último exercício fiscal, considerando os valores caracterizados como taxas e emolumentos, exceto pela incidência de acréscimo de correções inflacionárias correspondente aos últimos 12 (doze) meses, conforme índice oficial.

Parágrafo único As alterações do caput deste artigo não devem resultar em aumento de carga tributária, apenas englobarão as referidas receitas.

Art. 4º Sobre os valores na base de recomposição do valor venal dos imóveis, aplicam-se às alíquotas correspondentes ao referido tributo. IPTU, nos termos do que

estabelece o art. 13, incs I e II da LM. 1890/10
§1º sobre o valor venal destinado, será aplicado 1% (um por cento) aos casos que consistam em registros de construções (predial) e 3% (três por cento) aos casos de terrenos sem ocupação (territorial). *com redução dada pela LM 2741/11*



RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 16342
Ivaiporã, 30 de 11 de 18

16:13

Horas: 16

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, 3 / dezembro / 2018

Bluma

Reunião Ordinária

1ª Discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade

Em, 10 / 12 / 2018

Ata(s) n.º 3.608

Bluma

Reunião Extraordinária

2ª Discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade

Em, 10 / 12 / 2018

Ata(s) n.º 3.609

Bluma





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 03/2018.

§2º aos imóveis que sofrerem alterações na composição do seu BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário, aplicar-se-ão, sobre o valor venal, os critérios de apuração diante as alterações promovidas.

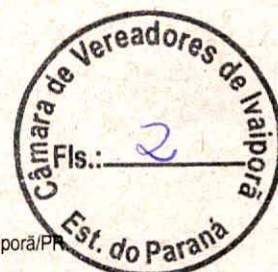
realizar estudo de
Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar a planta genérica de valores, conforme bases e zonas fiscais que correspondem aos ajustes corretivos conforme estudos técnicos correspondentes.

autorizado por Decreto
Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal a regulamentar datas e prazos quanto a forma de pagamento de referido tributo, respeitando o limite máximo de 06 (seis) parcelas, e, com valor mínimo de R\$ 60,00 (sessenta) reais, e, descontos de até 10% (dez por cento), conforme formato de pagamento.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (30/11/2018).

[Assinatura]
Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 03/2018.

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submetemos, à douta apreciação desse egrégio o incluso Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, para o qual pedimos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Tal projeto que busca reorganizar nomenclaturas que compõem o rol de receitas lançadas nos carnês de IPTU, mas possuem função e destino vinculados à propriedade urbana, sem prejuízo aos contribuintes e, principalmente, sem aumento de carga tributária. Trata-se, única e exclusivamente, da junção dos valores sobre a mesma rubrica de imposto predial e territorial urbana, para atualizar procedimentos e evitar controvérsias conceituais das referidas receitas municipais afetas à gestão urbana, de manutenção ou estruturação de ações necessárias a sociedade de Ivaiporã. Assim, os valores das receitas das nomenclaturas das taxas que compõem o rol de carnês, serão absorvidos dentro da mesma nomenclatura do imposto predial territorial urbano, com a devida correspondência aos reflexos nos valores venais atuais e respeitados os valores máximos já cobrados, ou seja, sem aumento do IPTU, salvo, quando da aplicação da correção inflacionária de praxe.

Desta feita, julgamos desnecessárias maiores explicações sobre a matéria e solicitamos os valiosos préstimos de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação da inclusa propositura, lembrando o cumprimento de suas atribuições legislativas nesta Casa, antecipando-lhes nossos agradecimentos.


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

CONSULTA Nº 22/2018-PAJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei Complementar nº 3/2018.

Súmula: Regulamenta dispositivos do Código Tributário Municipal, reorganiza lançamentos, define regras de composição o Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 16357

Ivaiporã, 07 de dezembro de 2018

[Assinatura]

Horas: 13:55

PARECER JURÍDICO

Trata o presente de consulta formulada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei Complementar nº 3/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que regulamenta dispositivos do Código Tributário Municipal, reorganiza lançamentos, define regras de composição o Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Em síntese, é o que importa relatar.

Inicialmente, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.

Sem delongas, a proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 30 de novembro de 2018, recebendo o protocolo sob nº 16.342/2018, sendo solicitada, de forma expressa, a **URGÊNCIA NA APRECIÇÃO.**





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

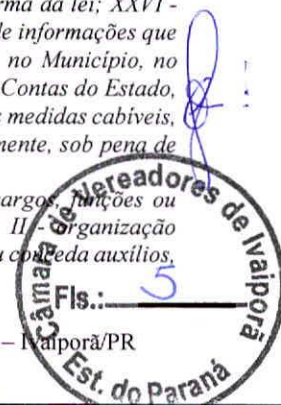
A proposta deve seguir o rito de urgência na sua apreciação, na forma do art. 69 e 211, inc. III da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta)¹ dias sobre a proposição. Neste caso, permitir-se-á a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento.

Os projetos de leis, importante destacar, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua iniciativa** à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62² e 67, inc. II³ (*iniciativa privativa do Prefeito*), ambos da Lei Orgânica Municipal.

¹ **NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA.** Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM, comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.

² LOM. "Art. 62. **Compete privativamente à Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (*Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011*). XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar veto; XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido; XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

³ LOM. "Art. 67. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concessão de auxílios,





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Assim, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II⁴ da mesma Carta Municipal.

Sem adentrar o mérito da proposta, sintetizada a iniciativa privativa do Poder Executivo c/c com a apreciação do Poder Legislativo, corroborada, *s.m.j.*, a admissibilidade da proposta e o pedido de urgência, nos termos da lei, passo a análise do texto normativo municipal, sendo que, apresento-lhe as sugestões a seguir, atinentes as deliberações da Lcp 95/1998 c/c art. 173⁵ do Regimento Interno, ainda, nos termos da Lei Municipal 1.890/2010 (CTM), pelo que **RECOMENDO** a edição e apresentação de proposição acessória ao Projeto de Lei, com o fim de modificar e suprimir dispositivos, podendo ser utilizada a forma de **EMENDA AGLUTINATIVA**, nos termos do art. 175, inc. IV⁶ do Regimento.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03/2018.

Regulamenta dispositivos do Código Tributário Municipal, reorganiza lançamentos, define regras de composição do Imposto Predial Territorial Urbano, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, com observância aos valores venais constantes no cadastro imobiliário e reorganização de nomenclaturas usuais e afetas ao desenvolvimento urbano, como fatores de correção.

~~Art. 2º Ficam autorizados ajustes ao lançamento fiscal, como fator corretivo, com a exclusão das nomenclaturas das atuais taxas que compõem o carnê do referido tributo e sua incorporação dos respectivos valores na composição do imposto predial e territorial urbano, em respaldo nas consequentes correções junto aos valores venais, observado os limites do art. 3º da presente Lei.~~

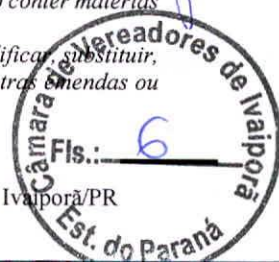
Art. 2º Ficam autorizados ajustes ao lançamento fiscal, como fator corretivo, com a exclusão das nomenclaturas das atuais taxas que compõem o carnê do IPTU e a incorporação dos respectivos

prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores".

⁴ LOM. "Art. 1º ... (...) §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II – do Prefeito Municipal;"

⁵ RI. "Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental."

⁶ RI. "Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser: (...) IV - **Emenda Aglutinativa**, a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto."





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

valores na composição do **imposto, com** respaldo nas consequentes correções junto aos valores venais, observado os limites do art. 3º **desta** Lei. (NR)

Art. 3º Os valores totais lançados com aplicação da regra do artigo anterior, não poderão exceder ao valor total constante nos carnês do último exercício fiscal, considerando os valores caracterizados como taxas e emolumentos, exceto pela incidência de acréscimo de correções inflacionárias correspondente aos últimos 12 (doze) meses, conforme índice oficial.

~~Parágrafo único. As alterações do caput deste artigo não devem resultar em aumento de carga tributária, apenas englobarão as referidas receitas.~~

Parágrafo único. As alterações **constantes** do **caput** deste artigo não devem resultar em aumento de carga tributária, apenas englobarão as referidas receitas. (NR)

~~Art. 4º Sobre os valores na base de recomposição do valor venal dos imóveis, aplicam-se às alíquotas correspondentes ao referido tributo.~~

Art. 4º **Aos** valores **que compõem a** base de recomposição do valor venal dos imóveis, aplicam-se às alíquotas correspondentes ao referido **imposto, nos termos do que estabelece o art. 13, incs. I e II da Lei Municipal nº 1.890/2010, com alteração dada pela Lei Municipal nº 2.741/2016.** (NR)

~~§1º sobre o valor venal destinado, será aplicado 1% (um por cento) aos casos que constem registros de construções (predial) e 3% (três por cento) aos casos de terrenos sem ocupação (territorial). (SUMPRIR REDAÇÃO, pois a regulamentação já existe na LM 1.890/2010, cfe alteração proposta no caput).~~

~~§2º aos imóveis que sofrerem alterações na composição do seu BCI — Boletim de Cadastro Imobiliário, aplicar-se-ão, sobre o valor venal, os critérios de apuração diante as alterações promovidas.~~

Parágrafo único. Aos imóveis que sofrerem alterações na composição do seu **Boletim de Cadastro Imobiliário - BCI**, aplicar-se-ão, sobre o valor venal, os critérios de apuração **consoante** as alterações promovidas. (NR)

~~Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar a planta genérica de valores, conforme bases e zonas fiscais que correspondem aos ajustes corretivos conforme estudos técnicos correspondentes.~~ (NR)

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a **realizar estudo para a atualização da** planta genérica de valores, conforme bases e zonas fiscais que correspondem aos ajustes corretivos conforme estudos técnicos correspondentes. (NR)

~~Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal a regulamentar datas e prazos quanto a forma de pagamento de referido tributo, respeitando o limite máximo de 06 (seis) parcelas, e, com valor mínimo de R\$ 60,00 (sessenta) reais, e, descontos de até 10% (dez por cento), conforme formato de pagamento.~~

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal **autorizado** a regulamentar **por Decreto do Executivo, as** datas e prazos quanto a forma de pagamento de referido tributo, respeitando o limite máximo de 06 (seis) parcelas, e, com valor mínimo de R\$ 60,00 (sessenta) reais e descontos de até 10% (dez por cento), conforme formato de pagamento. (NR)

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (30/11/2018).





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Realizadas as alterações nos termos a expostos, em se tratando de propostas legislativas que versem sobre questões tributárias, **importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno.**

Remeta-se as sugestões postas no presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para, nos termos do art. 60, §4º do Regimento, elaborem a redação da proposta acessória, prosseguindo-se os tramites regimentais.

Isto posto, limitada aos aspectos jurídicos-formais, *s.m.j.*, entende-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA**, não observando a existência de óbices que inviabilize a regular tramitação, discussão e votação da proposta do Projeto de Lei Complementar nº 3/2018, ora tratado, pugnando pelo seu prosseguimento, consoante observações decorrentes da técnica-legislativa, em respeito a adoção da melhor redação.

Em tempo, **proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei Complementar nº 3/2018**, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Após, **siga-se o rito pertinente de tramitação**, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

Este parecer possui 5 (cinco) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 7 de dezembro de 2018.

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PR 73.824





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº03/2018

Súmula: Regulamenta dispositivos do Código Tributário Municipal, reorganiza lançamentos, define regras de composição do Imposto Predial Territorial Urbano, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº03/2018**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

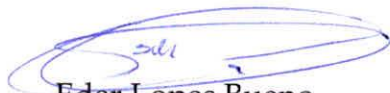
Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.


Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente


José Aparecido Peres

Relator


Eder Lopes Bueno

Membro





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº03/2018

Súmula: Regulamenta dispositivos do Código Tributário Municipal, reorganiza lançamentos, define regras de composição do Imposto Predial Territorial Urbano, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº03/2018**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.


Hélio Aparecido Araújo de Barros
Presidente


Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator


Ailton Stipp Kulcamp
Membro

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO
AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº03/2018

Súmula: Regulamenta dispositivos do Código Tributário Municipal, reorganiza lançamentos, define regras de composição do Imposto Predial Territorial Urbano, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº03/2018**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.


Edivaldo Aparecido Montanheri
Relator


José Aparecido Peres
Presidente


Alex Mendonça Papin
Membro





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº03/2018

Súmula: Regulamenta dispositivos do Código Tributário Municipal, reorganiza lançamentos, define regras de composição do Imposto Predial Territorial Urbano, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº03/2018**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.


Marcelo Reis

Relator


Sueli Ramos dos Santos Gevert

Presidente


Eder Lopes Bueno

Membro





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº - CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 29/2018

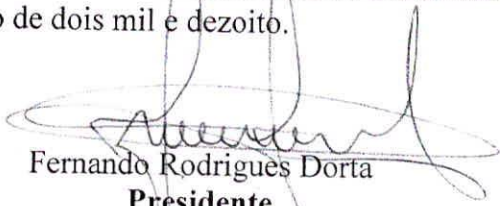
O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

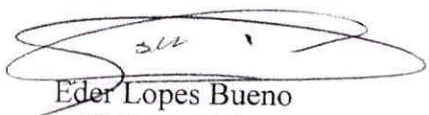
CONVOCA:

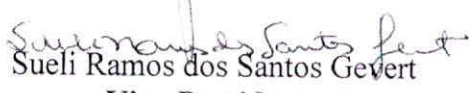
Os Nobres Edis para uma Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 10 de dezembro do ano de 2018, logo após o término da Sessão Ordinária, para apreciação da seguinte matéria.

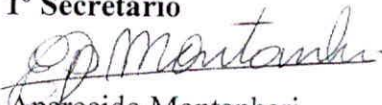
- 1 - Proposta de Emenda Aglutinativa nº 8/2018, ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2018 do Executivo, Súmula: Acrescenta, modifica e suprime dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2018 do Poder Executivo, para fins de adequação legislativa. (2ª disc.)
- 2 - Projeto de Lei nº Complementar nº 3/2018 do Executivo, Súmula: Regulamenta dispositivos do Código Tributário Municipal, reorganiza lançamentos e define regras de composição do Imposto Predial Territorial Urbano e dá outras providências. (2ª disc.)
- 3 - Projeto de Lei nº 185/2018 do Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 64.721,19 (Sessenta e quatro mil setecentos e vinte e um reais e dezenove centavos). Abertura de dotação destinado ao fortalecimento do Programa de Aprendizagem para atender adolescentes e jovens do Município com oferta de inclusão no programa jovem aprendiz. (2ª disc.)
- 4 - Projeto de Lei nº 186/2018 do Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais). Destinados a atender dotações com fontes específicas não constantes no orçamento programa em execução conforme dispõe a Portaria GM nº 3.992 de 28/12/2017. (2ª disc.)

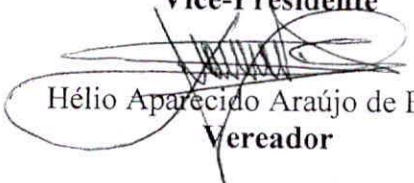
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

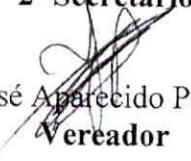

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

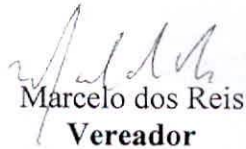

Eder Lopes Bueno
1º Secretário


Sueli Ramos dos Santos Gevert
Vice-Presidente


Edivaldo Aparecido Montanheri
2º Secretário


Hélio Aparecido Araújo de Barros
Vereador


José Aparecido Peres
Vereador


Marcelo dos Reis
Vereador


Alex Mendonça Rapin
Vereador


Ailton Stipp Kulcamp
Vereador

